Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 11
Mariana Baldini
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 197/2007

MENSAGEM Nº: 184/2007

RECEBIDA EM: 6 de dezembro de 2007.

Nº DO PROJETO: 197/2007

SÚMULA: Cria o "Fundo Especial" para construção e reforma da Sede do Poder Legislativo Municipal de Pato Branco e dá outras providências.
(Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, em especial artigos 71 a 74).

AUTORES: Mesa Diretora: Valmir Tasca – DEM, Presidente; Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Vice-Presidente; Aldir Vendruscolo – DEM, 1º Secretário; Volmir Sabbi – PT, 2º Secretário.

LEITURA EM PLENÁRIO: 10 de dezembro de 2007.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 10 de dezembro de 2007.

RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de dezembro de 2007.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de dezembro de 2007.
Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.
Ausentes, os vereadores Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 17 de dezembro de 2007.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 852/2007

Lei nº 2890, de 18 de dezembro de 2007.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4183, dos dias 22 e 23 de dezembro de 2007.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 10

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4183 - PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 22 E 23 DE DEZEMBRO DE 2007

LEI Nº 2.890, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

Cria o "**Fundo Especial**" para Construção e Reforma da Sede do Poder Legislativo Municipal de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza à criação do Fundo Especial destinado à Construção e Reforma da Sede do Poder Legislativo Municipal, o qual deverá ser organizado com base em normas gerais de Contabilidade Pública, observado os critérios definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, principalmente em seus artigos 71 a 74.

Art. 2º Os recursos financeiros que darão suporte à consecução dos objetivos pretendidos, e de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro, serão obtidos da seguinte forma:

I – advindos da economia obtida quando da aplicação dos repasses constitucionais devidos e transferidos pelo Poder Executivo Municipal, após a quitação dos compromissos assumidos pelo ente;

II – repasses do Poder Executivo Municipal, a título de complementação, conforme o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2007 e 2008.

Art. 3º Os recursos vinculados ao Fundo Especial, que tem como objetivo principal a construção e reforma da sede do Poder Legislativo Municipal de Pato Branco, somente poderão ser utilizados na quitação das despesas necessárias à consecução dos projetos aprovados, ressalvadas as despesas administrativas que estejam intrinsicamente ligadas aos gastos estabelecidos.

§ 1º As despesas decorrentes da execução de obras de construção e reformas de que trata o *caput* deste artigo, serão liquidadas e pagas de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro, mediante termo de vistoria prévia.

§ 2º Antes de aplicar quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a Comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há descumprimento dos limites constitucionais, bem como, do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.

Art. 4º Deverá ser constituída uma comissão, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes.

Art. 5º O Fundo Especial, objeto desta Lei, será contabilmente centralizado na Unidade Orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

Art. 6º É vedada a utilização de recursos do Fundo Especial para aquisição de bens, direitos e ativos, aplicação em títulos públicos, empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a entidades da Administração Indireta que não tenham relação direta ao objeto desta Lei.

Art. 7º Os recursos destinados ao Fundo Especial poderão ser aplicados no mercado financeiro e seus rendimentos deverão ser repassados ao Poder Executivo Municipal ao final do cumprimento do objeto de sua criação.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas penalidades contidas nos dispositivos legais cabíveis, sendo que seus responsáveis/gestor, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com as diretrizes gerais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 197/2007, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Valmir Tasca (Presidente), Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski (Vice-presidente), Aldir Vendruscolo (1º Secretário) e Volmir Sabbi (2º Secretário).

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 18 de dezembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 09
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 197/2007

Súmula: Cria o "**Fundo Especial**" para Construção e Reforma da Sede do Poder Legislativo Municipal de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza a criação do Fundo Especial destinado à Construção e Reforma da Sede do Poder Legislativo Municipal, o qual deverá ser organizado com base em normas gerais de Contabilidade Pública, observado os critérios definidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, principalmente em seus artigos 71 a 74.

Art. 2º Os recursos financeiros que darão suporte à consecução dos objetivos pretendidos, e de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro, serão obtidos da seguinte forma:

I – advindos da economia obtida quando da aplicação dos repasses constitucionais devidos e transferidos pelo Poder Executivo Municipal, após a quitação dos compromissos assumidos pelo ente;

II – repasses do Poder Executivo Municipal, a título de complementação, conforme o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2007 e 2008.

Art. 3º Os recursos vinculados ao Fundo Especial, que tem como objetivo principal a construção e reforma da sede do Poder Legislativo Municipal de Pato Branco, somente poderão ser utilizados na quitação das despesas necessárias à consecução dos projetos aprovados, ressalvadas as despesas administrativas que estejam intrinsicamente ligadas aos gastos estabelecidos.

§ 1º As despesas decorrentes da execução de obras de construção e reformas de que trata o *caput* deste artigo, serão liquidadas e pagas de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro, mediante termo de vistoria prévia.

§ 2º Antes de aplicar quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a Comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há descumprimento dos limites constitucionais, bem como, do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.

Art. 4º Deverá ser constituída uma comissão, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes.

Art. 5º O Fundo Especial, objeto desta Lei, será contabilmente centralizado na Unidade Orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 08
VISTO

Art. 6º É vedada a utilização de recursos do Fundo Especial para aquisição de bens, direitos e ativos, aplicação em títulos públicos, empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a entidades da Administração Indireta que não tenham relação direta ao objeto desta Lei.

Art. 7º Os recursos destinados ao Fundo Especial poderão ser aplicados no mercado financeiro e seus rendimentos deverão ser repassados ao Poder Executivo Municipal ao final do cumprimento do objeto de sua criação.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas penalidades contidas nos dispositivos legais cabíveis, sendo que seus responsáveis/gestor, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com as diretrizes gerais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 197/2007, de autoria da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Valmir Tasca – DEM (Presidente), Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS (Vice-presidente); Aldir Vendruscolo – DEM (1º Secretário) e Volmir Sabbi – PT (2º Secretário).

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 07
Mauro Bertolini

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 197/2007

Busca a mesa diretora apoio do douto Plenário para aprovar Projeto de Lei nº. 197/2007 o qual Cria o **"Fundo Especial"** para Construção e Reforma da Sede do Poder Legislativo Municipal de Pato Branco e dá outras providências.

Os valores relativos à Criação do Fundo Especial são resultados das economias dos recursos recebidos durante o exercício de 2007, para custeio das despesas do Poder Legislativo Municipal, previstos e reservados para aplicação nas obras de reforma e construção da sede do Legislativo.

A contabilização dos valores decorrentes da criação do fundo e de seu movimento é de responsabilidade da unidade orçamentária Câmara Municipal, regida pelo que disciplina a legislação em vigor, possuindo saldo orçamentário para a realização do mesmo.

Conforme Instrução do Tribunal de Contas, assim como preceitua a Constituição Federal e Lei nº 4.320/64 o projeto encontra amparo legal para sua aprovação.

Somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação e aprovação da matéria por encontra-se em conformidade com o que disciplina a Lei.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de dezembro de 2007.

GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente-Relator

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
Membro

NELSON BERTANI
Membro

ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº.197/2007

A mesa diretora apresenta **Projeto de Lei nº. 197/2007** o qual Cria o "**Fundo Especial**" para Construção e Reforma da Sede do Poder Legislativo Municipal de Pato Branco e dá outras providências.

Conforme instruções e informações colhidas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná através da Instrução Normativa nº 11/2007 que Regulamenta os artigos 158 - III e 239 e §§, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, quanto à remessa bimestral de informações financeiro gerenciais e de gestão fiscal, e dá outras providências de 11 de janeiro de 2007, com base na Constituição Feral art.167, IX e art.s 71 a 74 da Lei nº 4.320/64 a mesa diretora apresenta projeto de Lei que Cria o "Fundo **Especial**" para Construção e Reforma da Sede do Poder Legislativo Municipal de Pato Branco, com o objetivo de dar suporte à execução da obra de construção e reforma, de forma a garantir o equilíbrio financeiro, do valor que se encontra aplicado para o fim que se destina.

Instrução Normativa nº 11/2007:

"Art. 49 – O Poder Legislativo Municipal poderá constituir, mediante lei específica, fundo especial com as economias de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do previsto nos arts. 167, IX da Constituição Federal e 71 da Lei nº 4.320/64.

***§ 1º** - Necessariamente vinculado a despesas de capital que não possam ser absorvidas pelos recursos da programação orçamentária anual e nem o limite assegurado comporta o gasto num único exercício orçamentário, a criação do fundo especial deverá estar amparada em processo devidamente formalizado com elementos de motivação inicial; plano de investimento compatível com as Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias; demonstração da viabilidade e projetos técnicos e jurídicos.*

***§ 2º** - A aplicação das receitas do fundo especial será efetivada mediante programa previsto na Lei de Orçamento ou incluído na forma de créditos adicionais especiais.*

***§ 3º** - O fundo especial referido neste artigo não terá natureza executora e será contabilmente centralizado na unidade orçamentária Câmara Municipal e sua vigência fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.*

§ 4° *- Os recursos financeiros do fundo especial serão depositados e movimentados em conta corrente bancária específica, sendo controlados por código de fonte cujo dígito indicará o grupo de receitas 3, arrecadação do exercício anterior, da estrutura da tabela de fontes.*
§ 5° *- O valor da economia de recursos utilizado na constituição do fundo especial será considerado para efeito da verificação do limite de gastos estabelecidos para o Poder Legislativo no art. 29-A da Constituição Federal, apenas no exercício do repasse da interferência financeira.*
§ 6° *- Após concluído o objeto justificador de sua criação, a sobra de recurso do fundo especial apurado em balanço será devolvida ao Poder Executivo."*

Constituição Federal:

"Art. 167 - São vedados:
IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
§ 1º - nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 62."

Lei nº. 4320/64.

"Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos 44 especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas,

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 04
VISTO

sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

O Projeto de Lei encontra-se amparo pela legislação em vigor relativa a matéria estando dentro do que disciplina a Constituição Federal, em conformidade com a Lei nº. 4320/64, baseada nas instruções do Tribunal de Contas do Estado.

Nesse sentido somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação e aprovação da matéria por encontrar-se em conformidade com o que disciplina a Lei.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de dezembro de 2007.

Márcia Regina Zanoelo
Assessora Contábil
CO-CRC-PR Nº. 027.823/0-3

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 03
Visto
Protocolo Geral 07-Dez-2007-14:47

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.
VALMIR TASCA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados componentes da mês diretora, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 197/2007

Súmula: Cria o "**Fundo Especial**" para Construção e Reforma da Sede do Poder Legislativo Municipal de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizada a criação do FUNDO ESPECIAL DESTINADO CONSTRUÇÃO E REFORMA DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, o qual deverá ser organizado com base em normas gerais de contabilidade pública, observado os critérios definidos na Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964, principalmente em seus artigos 71 a 74.

Art. 2º. Os recursos financeiros que darão suporte à consecução dos objetivos pretendidos, e, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro, serão obtidos da seguinte forma:

I – advindos da economia obtida quando da aplicação dos repasses constitucionais devidos e transferidos pelo Poder Executivo Municipal, após a quitação dos compromissos assumidos pelo ente;

II – repasses do Poder Executivo Municipal, a título de complementação, conforme o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2007 e 2008;

Art. 3º. Os recursos vinculados ao Fundo Especial que têm como objetivo principal a construção e reforma da sede do Poder Legislativo Municipal de Pato Branco, somente poderão ser utilizados na

quitação das despesas necessárias à consecução dos projetos aprovados, ressalvadas as despesas administrativas que estejam intrinsecamente ligadas aos gastos estabelecidos.

§ 1º. As despesas decorrentes da execução de obras de construção e reformas de que trata o *caput* deste artigo, serão liquidadas e pagas de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro, mediante termo de vistoria prévia;

§ 2º. Antes de aplicar quaisquer revisões, reajustes ou adequações que impliquem em aumento de despesas, a Comissão responsável promoverá a atualização das demonstrações, plano de custeio e despesa acumulada até o momento, indicando se há descumprimento dos limites constitucionais, bem como, do resultado de auditoria, quando necessária, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio.

Art. 4º. Deverá ser constituída uma comissão, a qual terá por finalidade acompanhar a execução dos projetos, análise, identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis, bem como dos encargos incidentes.

Art. 5º. O Fundo Especial objeto desta Lei será contabilmente centralizado na Unidade Orçamentária Câmara Municipal e sua vigencia fica limitada ao cumprimento do objeto de sua criação.

Art. 6º. É vedada a utilização de recursos do Fundo Especial para aquisição de bens, direitos e ativos, aplicação em títulos públicos, empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a entidades da Administração Indireta que não tenham relação direta ao objeto desta Lei.

Art. 7º. Os recursos destinados ao Fundo Especial poderão serem aplicados no mercado financeiro e seus remendimentos deverão serem repassados ao Poder Executivo Municipal ao final do cumprimento do objeto de sua criação.

Art. 8º. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas penalidades contidas nos dispositivos legais cabíveis, sendo que seus responsáveis/gestor, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 01
VISTO

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Valmir Tasca
PRESIDENTE

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
VICE-PRESIDENTE

Aldir Verdruscolo
1º SECRETÁRIO

Volmir Sabbi
2º SECRETÁRIO